

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1399/2019

São Luís, 21 de maio de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- · Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Pleno	3
Atos dos Relatores	<u> </u>

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 536, DE 17 DE MAIO DE 2019.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo Eletrônico nº 6477/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea "g" da Lei nº. 6107/94, ao servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, a considerar no período de 09/05/2019 a 16/05/2019. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 539 DE 20 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e, considerando o que dispõea Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Secretaria de Administração (SECAD), o servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor de Controle Externo, para a Ouvidoria deste Tribunal, a considerar de 16/05/2019. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 532. DE 16 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6333/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do "V Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle", no período de 24 a 27 de junho de 2019, na cidade de Lisboa/Portugal.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Lisboa/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

ATO Nº 01/2019 – APOSENTADORIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor JOÃO CARLOS COUTO DE SOUZA, matrícula nº 8656, no cargo de Técnico de Controle Externo, Padrão 14, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Artigo 6°, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista o que consta do Processo nº 6054/2019 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- I. Vencimento do cargo de Técnico de Controle Externo, Padrão 14, R\$ 13.964,75 (treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos);
- II. 20% (vinte por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo R\$ 2.792,95 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

PORTARIA TCE/MA N°. 540 DE 20 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Processo nº 6200/2019/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, § 1º, ao servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu filho, Caetano Coelho Mustafá Pires Leal, nascido em 27/02/1998.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3606/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó (Recurso de reconsideração)

Recorrente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo (ex-Prefeito), CPF nº 003155673-68, residente na Avenida Dr. José Anselmo, 1092, São Benedito, Codó-MA, CEP 65.400-000 e Francisco Jocker Ribeiro Neto (ex-Secretáriode Educação), CPF nº 075.094.483-87, Residente na nº 541, Centro, Itapecuru Mirim - MA, CEP: 65485-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Keno Jesus André de Souza (OAB/MA nº 8.328/MA), Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88) e Fransuelem dos Santos Almeida (OAB/MA CPF nº 007.123.413-66)

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 701/2015 e Acórdão PL-TCE nº 86/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento. Irregularidades não causadoras de dano ao erário. Ausência de dolo ou má-fé. Voto Vista. Divergência. Julgamento regular com ressalvas. Redução de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geraldo Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste Tribunal e, em seguida, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Codó para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1094/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito e Francisco Jocker Ribeiro Neto, ex-Secretário de Educação, em face dos Acórdãos PL-TCE nº 701/2015 e Acórdão PL-TCE nº 86/2016, que materializaram o julgamento irregular da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório evoto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 109/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2. dar-lhe provimento, reformando a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 701/2015, de julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas, referente a tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó, no exercício financeiro de 2008, da responsabilidade dos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito e Francisco Jocker Ribeiro Neto, ex-Secretário de Educação, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da prática de atos de gestão de natureza formal, não ensejadores de dano ao erário, conforme fundamentos jurídicos explicitados no voto revisor;
- 3. reduzir a multa aplicada na alínea "b" do Acórdão PL-TCE n° 701/2015, de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada solidariamente aos responsáveis, Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto, com fulcro no artigo 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o artigo 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 523/2011-UTEFI-NEAUD2, (itens 3.4, (II e IV), 4.1 e 4.3) e/ou

constantes nas alíneas "b.1", "b.2", "b.3" e "b.4" do acórdão recorrido:

- 4. excluir as alíneas "c", "d" e "e" do Acórdão PL-TCE nº 701/2015, tendo em vista que as determinações e recomendações ali expostas não mais persistem, conforme voto revisor;
- 5. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, à Supervisão de Execução de Acórdão SUPEX-TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedores os Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto;
- 7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes houverem sucedidosa fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
- 8. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza seus efeitos legais;
- 9. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação e, em seguida, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Codo/MA para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Conta

Processo nº 3529/2011-TCE/MA*

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-Prefeito, CPF n° 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/n°, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA; Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, ex-Prefeito, CPF n° 767266303-87, residente e domiciliada na Av. Vicente Gonçalves, s/n°, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65.962-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Ciência ao prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Câmara Municipal e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 466/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestoresdo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsáveis o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-Prefeito e a Senhora Albertina Oliveira

Albuquerque de Sousa, ex-Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 544/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsáveis o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-Prefeito e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, ex-Secretária Municipal de Educação, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;
- 2. imputar ao Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, o débito no valor de R\$ 58.804,28 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), solidariamente, a ser ressarcido ao Erário Municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista a irregularidade referente à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público DANFOP nas notas fiscais (item 2.5, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 5572/2016), em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007;
- 3. aplicar aos responsáveis, o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, a multa de R\$ 5.880,42 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), solidariamente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito supraescrito, com fulcro no art. 66 da Leinº 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao Erário Municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002;
- 4. aplicar, ainda, ao Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, a multa de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II, III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:
- 4.1. irregularidade referente à organização e conteúdo, contrariando a Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B (Item 2.1, alínea "b", do RIT nº 5572/2016) Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.2.irregularidade referente ao processamento da receita (item 2.3 do RIT nº 5572/2016) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.3. irregularidade referente à licitação Pregão Eletrônico (PE) n.º 001/2009 em desobediência ao art. 195, §3°, da Constituição Federal e a Lei nº 9012/1995 (ausência de prova de regularidade com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e INSS) (item 2.4, alíneas "c" e "d.4", do RIT nº 5572/2016) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 4.4. irregularidades referentes às contratações temporárias (item 2.7 do RIT nº 5572/2016), contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e ainda, o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "e", da IN TCE/MA nº 09/2005 Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicadas;
- 6.determinar, ainda, o aumento do valor do débito e das multas aplicados nos itens acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 7. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdão SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- 8. encaminhar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para os fins legais, uma cópia deste acórdão, do

voto do Relator e do relatório de informação técnica em referência, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

- 9. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos paraque não reincidam na impropriedade mencionada neste acórdão, conforme art. 191, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 10. encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins constitucionais e legais;
- 11. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

* Decisório republicado conforme Despacho n.º 1124/2018-GCONS05/ESC, fl. 622 dos autos do Processo n.º 3529/2011-TCE/MA.

Processo nº 3529/2011-TCE/MA*

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF n° 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/n°, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65.962-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 180/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 544/2017-GPROC-02, do Ministério Público de Contas:

1.emitir parecer prévio pela desaprovação das contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 8°, § 3°, inciso III, da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de

2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 5572/2016, a seguir:

- 1.1. irregularidade referente à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) nas notas fiscais (item 2.5, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 5572/2016), em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007;
- 1.2. irregularidade referente à organização e conteúdo, contrariando a Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B (Item 2.1, alínea "b", do RIT nº 5572/2016);
- 1.3. irregularidade referente ao processamento da receita (item 2.3 do RIT nº 5572/2016);
- 1.4. irregularidade referente à licitação Pregão Eletrônico (PE) n.º 001/2009 em desobediência ao art. 195, §3°, da Constituição Federal e a Lei nº 9012/1995 (ausência de prova de regularidade com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e INSS) (item 2.4, alíneas "c" e "d.4", do RIT nº 5572/2016);
- 1.5. irregularidades referentes às contratações temporárias (item 2.7 do RIT nº 5572/2016), contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e ainda, o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "e", da IN TCE/MA nº 09/2005.
- 2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
- 3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

* Decisório republicado conforme Despacho n.º 1124/2018-GCONS05/ESC, fl. 622 dos autos do Processo n.º 3529/2011-TCE/MA.

Processo: 4142/2008 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2005

Entidade representante: Câmara Municipal de Cururupu

Responsável: Antônio Lourenço da Silva Louzeiro - Presidente, CPF: 126.086.883-49.

Entidade auditada: Prefeitura Municipal de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana, Prefeito, CPF: 146.710.343-87. Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria formulada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo de Cururupu em razão da ausência da Prestação de Contas dos Convênios n°s 068/146/200/339/2005/SES,137/184/186/234/2005/SINFRA, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio Lourenço da Silva Lourenço, exercício financeiro de 2005. Arquivar por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Cururupu para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 471/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Auditoria, em razão da ausência da Prestação de Contas dos Convênios nºs 068/146/200/339/2005/SES,137/184/186/234/2005/SINFRA, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio Lourenço da Silva, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da ConstituiçãoFederal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade convenente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3°, do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, determina o arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, acolhendo o Parecer nº 468/2017 do Ministério Público de Contas, com o encaminhamento de cópias à Câmara Municipal de Cururupu para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

> Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº: 2967/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII/MA

Responsável: Paula Celina Gonçalves Batalha, ex-Secretária, CPF: 437.986.323-91, ex-Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliada na Rua Cel. Pedro Gonçalves, n° 525, Centro, Pio XII/MA, CEP: 65.706-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII-MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal Pio XII para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 593/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, então gestora e ordenadora de despesas do referido Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer n.º 514/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;
- 2. aplicar à responsável, Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, a multa de R\$ 27.164,14 (vinte e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4747/2014, a seguir:
- 2.1. ausência de identificação da lotação dos membros da comissão de licitação, descumprindo o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 2 do RI) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 2.2. despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 2°, caput, da Lei n°

8.666/1993, com aquisição de combustível, no valor de R\$ 89.546,00; com medicamentos, no valor de R\$ 172.489,91 e com serviços de reformas, no valor de R\$ 79.151,56 (Seção III, item 2.3, "a","b" e "c" do RI) – multa de R\$ 25.164,14 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos);

- 2.3. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), descumprindo a Instrução Normativa (IN) n° 009/2005-TCE/MA (Seção III, item 4.2 do RI) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 3. determinar, ainda, o aumento do valor das multa decorrente do item acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que à responsável Paula Celina Gonçalves Batalha, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;
- 5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências; 6. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, conforme item 4.2, do Relatório de Instrução n° 4747/2014;
- 7. encaminhar à Prefeitura Municipal de Pio XII/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado, para os fins legais;
- 8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício

> Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 2888/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Raposa/MA

Responsáveis: Onacy Vieira Carneiro, ex-Prefeito, CPF: 055.492.803-53, residente e domiciliado na Av. Principal, n° 100, Chácara Veneza, Inhaúma, Raposa/MA e Ana Maria Bastos da Silva, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF: 064.377.373-87, residente e domiciliada na Rua 06, n° 07, Quadra R – Trizidela da Maioba, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomadade contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades. Revelia. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à

Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal de Raposa para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 649/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestoresdo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ex-Prefeito e da Senhora Ana Maria Bastos da Silva, ex-Secretária Municipal de Educação, então gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer n° 552/2017 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. julgar irregular a tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro e da Senhora Ana Maria Bastos da Silvaçom fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, tendo em vista as irregulares existentes na presente tomada de contas, bem como devido a revelia dos responsáveis que foram devidamente citados, mas não apresentaram defesa quanto às irregularidades abaixo delineadas:
- 2. aplicar aos responsáveis, o Senhor Onacy Vieira Carneiro e a Senhora Ana Maria Bastos da Silva, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 FUMTEC), e Resolução AdministrativaTCE/MA n.º 021/2002, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3393/2013 UTCOG-NACOG 01, a seguir:
- 2.1. ocorrências na Tomada de Preços n° 001/2011, no valor de R\$ 526.413,20, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, a saber (Tópico III, Item 2.3 "1" do RI): Ausência doorçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas no processo não consta o preço estimado de cada produto e nem o total, apenas a quantidade que foi solicitada; apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; ausência da publicação do extrato do contrato no termos do art. 61, parágrafo único da Lei n° 8.666/1993 multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- 2.2. ocorrências na Tomada de Precos nº 010/2011, no valor de R\$ 835.638,95, tendo como objeto a reforma de prédios escolares pertencentes a rede pública municipal, a saber (Tópico III, Item 2.3 "1" do RI): Não consta o valor estimado para a licitação. Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhasapresentadas consta apenas o serviço a ser executado em cada uma das escolas, mas não consta o preço estimado de cada um deles e tampouco o preço total de cada serviço; apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; Ausência do projeto básico e termo de conclusão e aprovação pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, conforme prevê o art. 6°, inciso IX, c/c o art. 7°, incisos I e III, §§1° e 2°, da Lei n° 8.666/1993; Ausência do atestado de capacidade técnica, com a certidão de acervo do responsável pela empresa, emitido pelo Conselho Regional de Engelharia e Agronomia do Maranhão - CREA (item 5.4.9 do edital), com base no art. 15 da Lei nº 5.194/1966 e art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; Ausência da anotação de regularidade técnica (ART) do licitante em conformidade com os dispositivos legais, conforme previsão no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1998 CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e Súmula nº 260 do Tribunal deContas da União; Ausência da publicação do extrato do contrato nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n° 8.666/1993 – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- 2.3. empenho, liquidação e pagamento: Foi apontada como ocorrência a ausência de licitação, isto é, licitação não incluída na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 (Anexo I, Módulo III, B). Sendo assim, observou-se que a licitação foi mencionada em empenho, no entanto, não foi enviada pelo responsável, a saber (Seção III, item 3.3 "a" do RI) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

São Luís, 21 de maio de 2019

Mês	Fls.	NE	Data	Unid. Orçamentária	Elem.	Credor	Valor (R\$)
Jun	6	180	09/06	FUNDEB	449052	S. J. S. Mesquita – EPP - Quarup Obs: aquisição de material permanente para escolas (informática) Convite nº (Não informado na NE)	10.030,00

- 3. dar ciência aos responsáveis, Senhor Onacy Vieira Carneiro e a Senhora Ana Maria Bastos da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizada após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geraldo Estado e a Câmara Municipal de Raposa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
- 6. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Raposa/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
- 7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo n.º 2888/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, ex-Prefeito, CPF: 055.492.803-53, residente e domiciliado na Av.

Principal, n° 100, Chácara Veneza, Inhaúma, Raposa/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomadade contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades. Revelia. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Raposa para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 552/2017 - GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1 emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 8°, § 3°, inciso III, da Lei Estadual n° 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) n° 3393/2013 UTCOG-NACOG 01, a seguir:

- 1.1. ocorrências na Tomada de Preços n° 001/2011, no valor de R\$ 526.413,20, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, a saber (Tópico III, Item 2.3 "1" do RI): Ausência doorçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas no processo não consta o preço estimado de cada produto e nem o total, apenas a quantidade que foi solicitada; apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; ausência da publicação do extrato do contrato no termos do art. 61, parágrafo único da Lei n° 8.666/1993;
- 1.2. ocorrências na Tomada de Preços nº 010/2011, no valor de R\$ 835.638,95, tendo como objeto a reforma de prédios escolares pertencentes a rede pública municipal, a saber (Tópico III, Item 2.3 "1" do RI): Não consta o valor estimado para a licitação. Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhasapresentadas consta apenas o serviço a ser executado em cada uma das escolas, mas não consta o preço estimado de cada um deles e tampouco o preço total de cada serviço; apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; Ausência do projeto básico e termo de conclusão e aprovação pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, conforme prevê o art. 6°, inciso IX, c/c o art. 7°, incisos I e III, §§1° e 2°, da Lei n° 8.666/1993; Ausência do atestado de capacidade técnica, com a certidão de acervo do responsável pela empresa, emitido pelo Conselho Regional de Engelharia e Agronomia do Maranhão - CREA (item 5.4.9 do edital), com base no art. 15 da Lei nº 5.194/1966 e art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; Ausência da anotação de regularidade técnica (ART) do licitante em conformidade com os dispositivos legais, conforme previsão no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1998 CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União; Ausência da publicação do extrato do contrato nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993;
- 1.3. empenho, liquidação e pagamento: Foi apontada como ocorrência a ausência de licitação, isto é, licitação não incluída na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 (Anexo I, Módulo III, B). Sendo assim, observou-se que a licitação foi mencionada em empenho, no entanto, não foi enviada pelo responsável, a saber (Seção III, item 3.3 "a" do RI):

Mês	Fls.	NE	Data	Unid. Orçamentária	Elem.	Credor	Valor (R\$)
Jun	6				449052	S. J. S. Mesquita – EPP - Quarup Obs: aquisição de material permanente para escolas (informática) Convite nº (Não informado na NE)	10.030,00

- 2. dar ciência ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Raposa para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
- 4.enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
- 5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3473/2012-TCE (Processo Eletrônico)

Entidade: Município de São Luís

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves, ex-Prefeito, CPF n.º 000.355.302-78, Rua Matos Carvalho, n.º 02, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP n.º 65.065-370.

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA nº 3810.

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de São Luís. Exercício financeiro de 2011. O longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Falecimento do gestor no curso do processo. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Arquivamento sem resolução do mérito. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de São Luís para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 361/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1°, inciso I, 8°, § 4°, e10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1028/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

- 1. emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Município de São Luís do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, ex-Prefeito, por faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei n° 8.258/2005 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do processo;
- 2. publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
- 3. encaminhar os autos a Câmara Municipal de São Luís, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins constitucionais e legais;
- 4. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 6251/2016 - TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão -

FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, CPF 592.010.454-68, residente na Rua Seringueiras, n 06, Renascença,

Quadra 73, CEP 65.075-380, São Luís/MA

Convenente: Francisco Fabilson Bogéa Portela, CPF 031.530.053-11, residente na Rua Dr. Jonas, Povoado

Cordeiro, Pio XII, CEP 65.707-000 Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Quantificação do dano a ser apurado abaixo do limite estabelecido pela Decisão Normativa n 16/2012. Determinação de elaboração da tomada de contas na forma simplificada e juntada ao processo de prestação de contas anual do gestor do órgão. Pronunciamento do Secretário de Estado reconhecendo a irregularidade e o dano. Arquivamento eletrônico de cópia do processo sem cancelamento do débito. Devolução dos autos à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação para as providências.

DECISÃO PL-TCE Nº 105/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial que visava a apuração de responsabilidades sobre recursos repassados pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, ao Senhor Francisco Fabilson Bogéa Portela, a título de auxílio financeiro destinado a realização de evento científico (1º Seminário de Ciência, Tecnologia e Pesquisa do Médio Mearim), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar juntada de cópia digitalizada do processo à prestação de contas da FAPEMA, exercício financeiro de 2017, e o envio do processo físico à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, para os fins legais, tendo em vista que a quantificação do dano apurado (R\$ 1.450,00) foi abaixo do limite estabelecido pela Decisão Normativa TCE/MA nº 16/2012.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3521/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Jaydran Fernandes Brito, CPF nº 734.817.183-49, residente e domiciliado na Rua Senador Archer,

nº 191, Centro, Tuntum/MA, CEP 65.763-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jaydran Fernandes Brito, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tuntum e à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 590/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jaydran Fernandes Brito, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Orgânica do TCE/MA), em razão da ocorrência de natureza formal apontada no Relatório de Instrução(RI) nº 15.299/2014-UTCEX 3, SUCEX 10, e confirmada no (RI) nº 7595/2017-UTCEX 5 – SUCEX 17: pagamento da remuneração dos servidores em valores superiores aos fixados na Lei nº 01/2011, sem que conste dos autos o normativo que a alterou, em desconformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal/1988:

II – aplicar ao responsável, Senhor Jaydran Fernandes Brito, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - determinar o aumento da multa decorrente do item "II" deste acordão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV – intimar o Senhor Jaydran Fernandes Brito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Tuntum, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Flávia Gonzalez Leite Procurador de Contas

Processo nº 3754/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Municipio de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros - Prefeito, CPF nº 293209843-87, residente na Rua Matos

Carvalho, s/n°, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65728-000

Procuradoresconstituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB-MA nº 4847); Wellington Francisco Sousa (OAB-MA nº 7323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB-MA nº 8310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB-MA

nº 9152); Dayane Laianne Gomes dos Santos (OAB-MA nº 10764)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2015, que decidiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão das subalíneas "a.1" e "a.3" do Parecer Prévio PL-TCE Nº 87/2015. Manutenção do parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Enviar cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lima Campos e à Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 652/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de governo do Município de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 87/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária,por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar as irregularidades constantes nas subalíneas "a.1" e "a.3, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 87/2015;
- c) excluir as subalíneas "a.1" e "a.3" do Parecer Prévio PL-TCE Nº 87/2015, em razão do fato citado na alínea "b";
- d) manter o parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Lima Campos, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão da permanência das irregularidades consignadas nas subalíneas "a.2", "a.4" e "a.5" do Parecer Prévio PL-TCE n° 87/2015;
- e) desconstituir o Acórdão PL-TCE Nº 712/2015, em razão da exclusão da multa de R\$ 36.000,00, então aplicada ao prefeito, pela infração ao art. 5° da Lei nº 10.028/2000;
- f) envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lima Campos, para conhecimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 3251/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES

Responsável: José Antonio Barros Heluy, CPF nº 292.640.653-34, residente na Alameda E, Torre Cond. Brisas

Life, Apto. 1503 Lot. Quitandinha, Altos do Calhau, CEP.: 65070-628, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária — SETRES, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Antonio Barros Heluy. Ocorrências de natureza formal. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos — SUPEX, para os fins legais. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 786/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Antonio Barros Heluy, Secretário de Estado da entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n° 828/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e parágrafo único, da mencionada lei, em razão das ocorrências de natureza formal, apontadas no Relatóriode Instrução (RI) nº 3061/2015-UTCEX-3/SUCEX-12, e confirmadas no (RI) nº 363/2017-UTCEX 3 SUCEX 10:
- a) Adiantamentos (Seção II, item 5.1);
- b) Procedimentos Licitatórios (Seção II, item 5.3);
- II— aplicar ao responsável, Senhor José Antônio Barros Heluy, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III determinar o aumento da multa decorrente do item "II" deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV intimar o Senhor José Antônio Barros Heluy, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

V – após o trânsito em julgado encaminhar cópia das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz deOliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Flávia Gonzalez leite Procuradora de Contas

Processo nº 3912/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Valtermar Pinto Ribeiro, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 758.213.703-53, residente e domiciliado na Rua Corina, 135 – Altamira, na cidade de Barra do Corda/MA (CEP 65.950-000), e Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador

de despesas, inscrito no CPF sob nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Doutor Eliézer Moreira, s/nº – Canadá, na cidade de Barra do Corda/MA (CEP 65.950-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Barra do Corda, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valtermar Pinto Ribeiro, na qualidade de Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, e do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Plena quitação dos gestores públicos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 782/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Valtermar Pinto Ribeiro, na qualidade de Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, e do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 3912/2014, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1247/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) –julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Valtermar Pinto Ribeiro, e do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as ocorrências descritas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4. 4.1 e 4.3, da seção III, do Relatório de Instrução nº 17.200/2014 UTCEX4-SUCEX14, relativas às falhas procedimentais em processos de licitações e contratações, aos aspectos formais da Folha de Pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e documentação de suporte) e da contratação temporária;
- b) aplicar, de forma individualizada, aos responsáveis, Senhor Valtermar Pinto Ribeiro, e Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;
- d) determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator Flávia Gonzalez Leite

Página 19 de 61

Procuradora de Contas

Processo nº 4248/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia

Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes, CPF nº 125.651.563-91, residente na Av. 7 Setembro, nº 103B,

Centro, Palmeirândia-MA, CEP 65.238-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 815/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da ConstituiçãoFederal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nostermos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 973/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Antonio Eliberto Barros Mendes, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadorasde imputação de débito, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE-MA:

II – intimar o gestor responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Palmeirândia o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 10350/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Monção/MA

Responsável: Joady Aroucha Rocha, CPF nº 042.510.643-80, residente no Povoado Castelo, s/n, Zona Rural,

Monção/MA, 65.360-000 Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor Joady Aroucha Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 879/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Joady Aroucha Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Monção, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 372/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 11049/2017 - UTCEX 03/SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2471/2018-TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Consulta

Consulente: Francimar Carvalho Santos - Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Francimar Carvalho Santos, Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, questionando o posicionamento deste Tribunal a respeito do pagamento de 13º salário e 1/3 de férias a agentes políticos. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE N.º 299/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Francimar Carvalho Santos, Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, questionando o posicionamento deste Tribunal a respeitodo pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (terço) de férias a agentes políticos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 623/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Francimar Carvalho Santos, Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
- b.1) é legítima a concessão de 13° subsídio e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650898;
- b.2) o 13° subsídio e o terço constitucional de férias poderão ser concedidos aos agentes políticos municipais desde que previstos em lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os princípios orçamentários e os limites constitucionais estabelecidos nos arts. 29, V, VI e VII, 29-A, caput, e § 1°, da Constituição Federal, bem como os previstos no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, devendo o pagamento ser considerado como despesas com pessoal para fins do cálculo dos limites estabelecidos na Lei de

Responsabilidade Fiscal;

- b.3) o princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos Vereadores, mas não para a concessão de 13° subsídio e do terço constitucional de férias.
- c) dar conhecimento desta decisão ao consulente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal:
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4093/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, CPF nº 001.801.303-15, residente na Rua 7 de

setembro, nº 1893, Bairro Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo. Aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 316/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer n° 1404/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Governador Eugênio Barros, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, constante dos autos do Processo nº 4093/2014, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. dar ciência à responsável, Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator)e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

^{*} Decisão republicada para correção da subalínea "b3" do Acórdão.

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2977/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coroatá

Responsável: José Orlando Dantas da Silva, CPF nº 337.204.603-04, residente e domiciliado na Rua Joaquim

Teixeira, nº 1257, Trizidela, Coroatá-MA, CEP 65.415-000 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta. Sistema Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) de Coroatá. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 860/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Sistema Autônomode Águas e Esgotos (SAAE) de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Orlando Dantas da Silva, na qualidade de Diretor Geral e Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, §2°, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer n° 717/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) de Coroatá,referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Orlando Dantas da Silva, na qualidade de Diretor e Ordenador de Despesas da entidade, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são ensejadores de imputação de débito, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA; II aplicar ao gestor, Senhor José Orlando Dantas da Silva, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Instrução nº 109/2013 UTEFI-NEAUD II:
- a) Prestação de contas incompleta, em razão da ausência de documentos exigidos no Módulo III-B da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2011 (Seção II, item 2);
- b) Saldo financeiro deixado em caixa, contrariando o art. 164, §3°, da Constituição Federal (Seção III, item 4.3);
- c) Irregularidades formais em restos a pagar (Seção III, item 4.4);
- d) Irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento (Seção III, item 5.1.1);
- e) Irregularidades no recolhimento de encargos sociais (Seção III, item 5.1.2);
- f) Irregularidades formais em processos licitatórios (Seção III, item 5.4.1);
- g) Irregularidades formais quanto aos estágios da despesa, no tocante ao empenho e liquidação (Seção III, item 5.5);
- h) Notas fiscais de despesas desacompanhadas do respectivo DANFOP/DANFE, no valor de R\$ 10.283,43 (Seção III, item 5.5.1);
- i) Fragmentação de despesas e consequentemente ausência de licitação (Seção III, item 5.5.1, "c");
- III intimar o Senhor José Orlando Dantas da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da

multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdãoe demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada em desfavor do Senhor José Orlando Dantas da Silva;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3198/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos

Responsável: Caterine Mendes Bastiani, CPF nº 001.933.613-61, residente na Rua Nove, Quadra 14,

Residencial Pinheiros I, nº 07, Bequimão, São Luís-MA, CEP 65.0627-03

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Caterine Mendes Bastiani, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 949/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Caterine Mendes Bastiani, naqualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, §2°, 28 e 29 da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas que se absteve de opinião, acordam em:

- I julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Caterine Mendes Bastiani, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;
- II intimar a Senhora Caterine Mendes Bastiani, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator)e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 4251/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitorino Freire/MA

Responsável: Sandra Gardênia Lima Rodrigues Correa, residente na Av. Aparício Bandeira, nº 55, Centro,

Vitorino Freire/MA, 65.320-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Sandra Gardênia Lima Rodrigues Correa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 953/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitorino Freire, de responsabilidade da Senhora Sandra Gardênia Lima Rodrigues Correa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 128/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário, consoante Relatório de Instrução (RI) nº 3318/2013 – UTCOG - NACOG 02.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 4621/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Djalma Bandeira, residente na Av. Deputado Mercial Lima de Arruda, s/n, Centro, Itaipava do

Grajaú/MA, 65.948-970

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do SenhorDjalma Bandeira, relativa ao exercício financeiro de 2013. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 954/2018

Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 1399/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Djalma Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 126/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 12050/2018 - UTCEX 03 / SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3197/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Humberto de Campos

Responsável: Walmiria da Conceição Cruz Mendes, CPF nº 488488083-87, residente na Travessa Pedro

Ribeiro, s/n°, Centro, Humberto de Campos-MA, CEP 65180-000 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Walmiria da Conceição Cruz Mendes, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesas. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 948/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Walmiria da Conceição Cruz Mendes, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, §2°, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas que se absteve de opinião, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Walmiria da Conceição CruzMendes, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1°, II, e art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II - intimar a Senhora Walmiria da Conceição Cruz Mendes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – determinar o arquivamento, por meio eletrônico dos autos, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4817/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura do Município de São Domingos do Azeitão

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito, CPF nº 255.700.563-00, domiciliado na Rodovia MA nº

371, Km n° 02, Zona Rural, CEP n° 65.888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que atentam contra a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação. Envio de cópia de peças processuais à Cámara Municipal de São Domingos do Azeitão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 333/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n° 1342/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em: a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Azeitão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, constantes dos autos do Processo nº 4817/2014, em razão da inexistência de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 8035/2017 UTCEX3/SUCEX11, com fundamento no 8°, § 3°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas Processo nº 4004/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis:Osmar de Jesus da Costa Leal - Prefeito Municipal, CPF nº 133.543.703-78, endereço: Rua

Caetano Marques, nº 02 – Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000;

Marlene Gomes de Brito Pedrosa- Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 179.469.803-53,

endereço: Av. Cel. Francisco Moreira, nº 74 – Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP: 65540-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e da Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa (Secretária Municipal de Assistência Social). Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1009/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Santa Quitéria do Maranhão exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e da Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa (Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;
- b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1°, do regimento Interno-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 3258/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons

Responsáveis: Theoplistes Teixeira Carvalho e Cunha Neto, CPF n° 237960903-97, residente na Rua Minerva, Edifício Munique, Apart. 701, Jardim Renascença II, São Luis-MA, CEP 65075-035; e José Burnett Pereira da Silva, CPF n° 293780443-87, residente na Av. Domingos Sertão, s/n°, São José, Pastos Bons-MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons, exercício financeiro de 2012. Dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito aos gestores responsáveis. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1018/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Theoplistes Teixeira Carvalho e Cunha Neto, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, e do Senhor José Burnett Pereira da Silva, na qualidade de Tesoureiro e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal deContas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, §2°, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Theoplistes Teixeira Carvalho e Cunha Neto, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, e do Senhor José Burnett Pereira da Silva, na qualidade de Tesoureiro e ordenador de despesas, ambos no exercício financeiro em referência. nos termos do art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da existência de irregularidades que imputem débito;
- II– condenar solidariamente os gestores responsáveis, os Senhores Theoplistes Teixeira Carvalho e Cunha Neto dosé Burnett Pereira da Silva, ao pagamento de débito no montante total de R\$ 394.187,45 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em razão das irregularidades identificadas no Relatório de Instrução nº 6082/2017–UTCEX5–SUCEX20, a seguir:
- -Despesas não comprovadas (ausência de apresentação de Notas Fiscais) no valor de R\$ 107.106,63, (Seção III, item 2.3(b1) e subitens 2);
- Despesas não comprovadas (ausência de apresentação de notas fiscais) no valor de R\$ 13.342,00 (Seção III, item 2.3 (b1), subitem 3);
- Despesas não comprovadas (ausência de apresentação de notas fiscais) no valor R\$ 9.501,40 (Seção III, item 2.3 (b1), subitem 9);
- Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 101.013,12 (Seção III, item 2.3 (b1), subitem 12);
- Despesas não comprovadas (ausência de apresentação de notas fiscais), no valor de R\$ 32.025,00 (Seção III, item 2.3 (b1), subitem 15);
- -Despesas não comprovadas (ausência de apresentação de notas fiscais), no valor de 131.199,30 (Seção III, item 2.3 (b1), subitem 16).
- III aplicar, solidariamente, aos gestores responsáveis, o Senhor Theoplistes Teixeira Carvalho e Cunha Neto e Senhor José Burnett Pereira da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o códigoda receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados Relatório de Instrução nº 6082/2017–UTCEX5–SUCEX20, descritos no item II acima;
- IV intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e da multa ora imputados;
- V enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;
- VI determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas Processo nº 4834/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá

Responsáveis: Eunice Boueres Damasceno, CPF nº 178.630.403-10, residente na Avenida Professor João Moraes de Sousa, nº 443, Centro, Santa Luzia Do Paruá-MA, CEP 65.272-000; e Rosilene Cabral de Sousa, CPF nº 743.234.823-53, residente na Rua Paz, nº 388, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB-MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB-

MA nº 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB-MA nº 7636 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomadade Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2013. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1019/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Eunice Boueres Damasceno, na qualidade de Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, e da Senhora Rosilene Cabral de Sousa, qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, §2°, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Eunice Boueres Damasceno, na qualidade Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, e da Senhora Rosilene Cabral de Sousa, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas. nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II – aplicar, solidariamente, às gestoras responsáveis, a Senhora Eunice Boueres Damasceno e Senhora Rosilene Cabral de Sousa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência da irregularidade formal relativa à ausência das GPS, mês a mês, correspondentes ao recolhimento junto ao órgão arrecadador da previdência social (Seção III - item 4.2 do Relatório de Instrução n° 5061/2015 – UTCEX/SUCEX -20);

III - intimar as gestoras responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas Processo nº 11661/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, Av. Colares Moreira, qd. O, lote 28, Sala

807, Calhau, Centro Empresarial Vinícius de Moraes, São Luís/MA, Cep 65.071-322

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 20/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho contra o Acórdão CP-TCE nº 20/2014, que julgou ilegal o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 090/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa ARF Construções e Terraplenagem Ltda. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1122/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho ao Acórdão CP-TCE nº 20/2014, que julgou ilegal o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 090/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa ARF Construções e Terraplenagem Ltda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 924/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração e dar-lhe provimento, por entender em que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de sanar as ocorrências constatadas;
- b) reformar o Acórdão CP-TCE nº 20/2014, para considerar legal o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 090/2011-SSP, bem como afastar a aplicação da multa;
- c) dar ciência desta decisão ao recorrente através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4079/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arame

Responsável: João Menezes de Souza, CPF nº 162.682.454-15, residente na Rua Nova, nº 928, Centro, Arame-

MA, CEP 65.945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arame, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1058/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arame, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arame, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, na qualidade de PrefeitoMunicipal e ordenador de despesas, no exercício financeiro em referência., nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II - intimar o Senhor João Menezes de Souza, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4575/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque-MA

Embargante: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais, CEP 65074-857. São Luís-MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859, Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39, Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 567/2018 e Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 210/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 567/2018 e ao Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 210/2018, emitidos sobre a tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque-MA, referente ao exercício mencionado. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1066/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 567/2018 e ao Parecer Prévio PL-

TCE-MAnº 210/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II,c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b)dar-lhes provimento, ante o reconhecimento do erro material verificado na duplicidade de apontamento, razão pela qual torna-se sem efeito o item 4 da alínea "a" do Acórdão PL-TCE/MA nº 567/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 210/2018;

- c) alterar a redação da alínea "c" do Acórdão PL-TCE/MA nº 567/2018, que passa a ter a seguinte redação:
- "c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e Senhora Maria de Nazaré Miranda, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 3 da alínea 'a'".
- d) manter os demais termos dos decisórios embargados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3932/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa/MA

Responsáveis: Jairo Madeira de Coimbra (Prefeito), CPF n° 243.189.733-87, domiciliado na Rua das Laranjeiras, n° 2190, Centro, CEP n° 65.922-000, João Lisboa/MA, Davison Sormanni Almeida Alves (Secretário Municipal de Educação), CPF n° 729.428.193-91, domiciliado na Rua da Bananinha, n° 228, Centro, CEP n° 65.922-000, João Lisboa/MA, e Vilson Soares Ferreira Lima (Coordenador do FUNDEB), CPF n° 209.475.183-04, domiciliado na Rua Parsonda de Carvalho, n° 314, Centro, CEP n° 65.922-000, João Lisboa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa/MA, de responsabilidade dos Senhores Jairo Madeira de Coimbra (Prefeito), Davison Sormanni Almeida Alves (Secretário Municipal de Educação) e Vilson Soares Ferreira Lima (Coordenador do FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1082/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de João Lisboa, de responsabilidade dos Senhores: Jairo Madeira de Coimbra, Davison Sormanni Almeida Alves e

Vilson Soares Ferreira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas através do Parecer n° 453/2018-GPROC1, julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n° 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da inexistênciade irregularidades causadoras de dano ao erário, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) n° 11.663/2018-UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3934/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa/MA

Responsáveis: Jairo Madeira de Coimbra (Prefeito), CPF n° 243.189.733-87, domiciliado na Rua das Laranjeiras, n° 2190, Centro, CEP n° 65.922-000, João Lisboa/MA; Vilson Soares Ferreira Lima (Coordenador do FMAS), CPF n° 209.475.183-04, domiciliado na Rua Parsonda de Carvalho, n° 314, Centro, CEP n° 65.922-000, João Lisboa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa/MA, de responsabilidade dos Senhores Jairo Madeira de Coimbra (Prefeito) e Vilson Soares Ferreira Lima (Coordenador do FMAS), relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1083/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa, de responsabilidade dos Senhores Jairo Madeira de Coimbra e Vilson Soares Ferreira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1394/2017-GPROC1, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 9935/2017-UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6309/2016 - TCE/MA Natureza: Recurso de revisão Exercício financeiro: 2010

Referência: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão,

Processo nº 7279/2011 - TCE/MA

Recorrente: José de Maria Espíndola de Amorim, CPF nº 175.481.873-00, residente e domiciliado na Rua Jau,

nº 20-W, Divinéia, CEP 65065-200, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): não há Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1196/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1196/2013, que julgou irregulares as contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCEnº 1196/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1085/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor José de Maria Espíndola de Amorim ao Acórdão PL-TCE Nº 1196/2013, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 256/2017-Gproc03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, interposto tempestivamente;
- b) negar-lhe provimento, tendo em vista que não preenche os requisitos impostos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1196/2013;
- d) informar ao responsável, Senhor José de Maria Espíndola de Amorim, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 1196/2013, ora recorrido, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e)enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via original deste acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1196/2013, para que promova a execução da multa aplicada, caso o gestor não a tenha recolhido;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1196/2013 e deste acórdão para conhecimento desta decisão;
- g) encaminhar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1196/2013, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8979/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, Av. Colares Moreira, quadra O, lote

28, sala 807, Calhau, Centro Empresarial Vinícius de Moraes, São Luís/MA, CEP 65.071-322

Procurador(es) Constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 91/2009-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Instituto Euvaldo Lodi, no exercício financeiro de 2012, conforme Acórdão PL-TCE nº 67/2015, que determinou a reabertura da instrução técnica. Ocorrências sanadas em sede de defesa. Pela legalidade e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 379/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 91/2009-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Instituto Euvaldo Lodino exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1222/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em considerar legal o referido termo aditivo, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4317/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Satubinha/MA

Responsáveis: Dulce Maciel Pinto da Cunha, Prefeita e ordenador de despesas, inscrita no CPF sob nº 620.994.503-15, residente e domiciliada na Avenida Matos Carvalho, nº 310 – Centro, Satubinha/MA (CEP 65.709-000); e José Orlando Lopes Araújo, Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 279.399.793-53, residente e domiciliado na Rua Rui

Barbosa, nº 701 – Centro, Bacabal/MA (CEP 65.700-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Satubinha, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, e do Senhor José Orlando Lopes Araújo, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva. Plena quitação dos gestores públicos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1113/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Satubinha, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, e do Senhor José Orlando Lopes Araújo, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4317/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 550/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, e pelo Senhor José Orlando Lopes Araújo, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como a descrita no subitem 2.3, letras a1 e b1, da seção III, do Relatório de Instrução nº 5277/2015 – UTCEX/SUCEX-20, relativas à inobservância de formalidades verificadas no Pregão Presencial nº 001/2013, em descumprimento aos artigos 21, inciso III, 38, inciso III, parágrafo único do artigo 61 e ao artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e relativas às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falha semelhante, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4318/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Satubinha/MA

Responsáveis: Dulce Maciel Pinto da Cunha, Prefeita e ordenador de despesas, CPF nº 620.994.503-15, residente e domiciliada na Avenida Matos Carvalho, 310 — Centro, no Município de Satubinha/MA (CEP 65.709-000); e José Orlando Lopes Araújo, Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, CPF nº 279.399.793-53, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 701 —

Centro, Bacabal/MA (CEP 65.700-000) Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Satubinha, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, e do Senhor José Orlando Lopes Araújo, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva. Plena quitação dos gestores públicos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1114/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Satubinha, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, e do Senhor José Orlando Lopes Araújo, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4318/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1020/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, e pelo Senhor José Orlando Lopes Araújo, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falha administrativa que permaneceu ao final, mas que não resultou em prejuízo ao erário municipal, como a descrita nosubitem 2.3, letra b1, da seção III, do Relatório de Instrução nº 5278/2015 – UTCEX/SUCEX-20, relativas às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falha semelhante, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3113/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Recorrente: Aluizio Coelho Duarte, CPF nº 075.852.413-72, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 225,

Centro, Lagoa do Mato-MA, CEP nº 65683-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8973) e William Cesar Ferreira Trindade

(OAB/MA nº 8557)

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 644/2017 e Parecer Prévio nº 245/2017 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 644/2017, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de

irregularidades que não causaram dano ao erário. Racionalização administrativa. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE 644/2017 para julgamento regular com ressalvas. Alteração na redação da subalínea "b.3". Alteração na multa da alínea "b". Exclusão da alínea d. Desconstituir Parecer Prévio PL-TCE n° 245/2017 e emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Encaminhamento de cópia de uma via original deste acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE n° 245/2017, e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa do Mato.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1116/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do gestor da administração direta de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 644/2017 e ao Parecer Prévio n.º 245/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 789/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2102/2012 UTCOG-NACOG08, no sentido de reformar o mérito do julgamento materializado na alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 644/2017, modificando de irregular para regular com ressalvas as contas da administração direta de Lagoa do Mato, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, ordenador de despesas, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) alterar a subalínea "b.3" do Acórdão PL-TCE nº 644/2017, tendo em vista as justificativas oferecidas pelo Recorrente, que passa a constar com a seguinte redação:

"b.3) despesas realizadas no montante de R\$ 662.739,16 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2°, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei n° 8.666/1993) (item 3.3-a) – multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços advocatícios	João Gabina de Oliveira	94.350,60
Serviços advocatícios	Ranisson Bandeira Barra	94.350,60
Total		188.701,20
Assessoria contábil	Antonio Carlos Austríaco Filho	129.906,12
Prestação de serviços	Allisson Brito Pereira	76.573,00
Prestação de serviços	Rogério Gregório de Jesus	76.573,00
Prestação de serviços	Bieme Cristine Martins Costa	76.573,00
Total		229.719,00
Nutricionista	Rayssa Oliveira Amorim	16.421,04
Transporte de materiais	José Pereira dos Santos	24.497,95
Transporte de materiais	Benedito de Paulo Alves de Carvalho	24.497,95
Transporte de materiais	Antonio Carlos Pereira Lima	24.497,95
Transporte de materiais	Manoel Messias Viana da Silva	24.497,95
Total	97.991,80	

d) alterar a alínea "b" do Acórdão PL-TCE n° 644/2017, para modificar o valor da multa total aplicada de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) para R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em razão da redução da multa decorrente da subalínea "b.3" do Acórdão PL-TCE n° 644/2017;

- e) excluir a alínea "d" Acórdão PL-TCE nº 644/2017;
- f) desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE n° 245/2017 e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;
- g) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "d" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8 258/2005
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- i) enviar uma via original deste Acórdão e do novo Parecer Prévio, acompanhada de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lagoa do Mato para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3113/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Aluízio Coelho Duarte (Ex-Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 075852413-72, residente na

Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato-MA, CEP nº 65683-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8973) e William Cesar Ferreira Trindade

(OAB/MA n° 8557)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Lagoa do Mato.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 351/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, modificar o mérito do parecer prévio em razão de provimento de recurso, com fundamento no relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 789/2018 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da tomada de contas da administração direta de Lagoa do Mato, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aluízio Coelho Duarte, com fundamentono art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1°, I, e 8°, § 3°, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que sofreu alteração em razão do provimento do recurso, em razão da permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2102/2012 UTCOG NACOG-08, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

- a.1) o valor apresentado em caixa (R\$ 104.923,84) contraria o \$3° do art. 164 da Constituição Federal, que determinaque as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 1.2):
- a.2) irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 07/2011 de 7/4/2011, para aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 305.472,15, credor A. R de Abreu Distribuidora (seção III, item 2.3-a):
- 1. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40°, §2°, II, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 7°, § 2°, II;
- 2. a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura); a assinatura do contrato ocorreu no dia 15 de abril de 2011 e a publicação ocorreu somente no dia 24 de junho;
- a.3) despesas realizadas no montante de R\$ 662.739,16 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2°, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços advocatícios	João Gabina de Oliveira	94.350,60
Serviços advocatícios	Ranisson Bandeira Barra	94.350,60
Total		188.701,20
Assessoria contábil	Antonio Carlos Austríaco Filho	129.906,12
Prestação de serviços	Allisson Brito Pereira	76.573,00
Prestação de serviços	Rogério Gregório de Jesus	76.573,00
Prestação de serviços	Bieme Cristine Martins Costa	76.573,00
Total		229.719,00
Nutricionista	Rayssa Oliveira Amorim	16.421,04
Transporte de materiais	José Pereira dos Santos	24.497,95
Transporte de materiais	Benedito de Paulo Alves de Carvalho	24.497,95
.Transporte de materiais	Antonio Carlos Pereira Lima	24.497,95
.Transporte de materiais	Manoel Messias Viana da Silva	24.497,95
Total		97.991,80

- a.4) aquisição indevida de combustível no valor de R\$ 52.456,20 por inexigibilidade de licitação com o Posto Porto & Porto Ltda, o qual o gestor alegou ser o único fornecedor de combustível no Município, entretanto, conforme consulta feita pelo Ministério Público de Contas, ao cadastro de revendedores de combustível automotivo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), verificou-se que em 2011, 4 (quatro) postos estavam cadastrados como revendedores varejistas de combustíveis no município de Lagoa do Mato, são eles: Porto & Porto Ltda. (Posto Lagoa Autorizado desde 21.07.2006); R. Alves de Sousa Combustíveis (Postos Lagoa MP Autorizado desde 24.09.2007); Anizete dos Reis O. Silva ME (Posto Saraiva Autorizado desde 23.08.2010) e Valterli B. De Oliveira ME (Posto Santa Maria Autorizado desde 13.12.2010); a irregularidade contraria a determinação de norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2°, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3-b);
- b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lagoa do Mato para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018. Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3683/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Marcia de Jesus Gomes Rocha, CPF nº 258.224.543-72, residente na Rua Sebastião Almeida, nº

1001, Centro, Chapadinha/MA, 65.500-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas da Senhora Marcia de Jesus Gomes Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1117/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Marcia de Jesus Gomes Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1466/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

- a julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Marcia de Jesus Gomes Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5416/2014, a seguir:
- a.1 ausência na prestação de contas do mês de junho, das Notas de Empenho totalizando R\$ 144.884,96 (Arquivo 4.03.00), das Ordens de Pagamentos e os comprovantes das despesas pagas com cheque nominal no valor total de R\$ 192.035,36 (Arquivo 4.07.00) (Seção III, item 4.4.2 do RI);
- a.2 ausência dos comprovantes das despesas referentes ao mês de outubro de 2012. Foi empenhada despesa no valor de R\$ 114.989,65, e foi pago o valor de R\$ 172.547,40 (arquivo 4.07.00) (Escrituração Contábil) (Seção III, item 4.4.3 do RI);
- a.3 o valor com os subsídios dos vereadores, no período de fevereiro a dezembro, não atendeu ao disposto no art. 29, VI, "c" da Constituição Federal (CF) e art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001. O valor do subsídio mensal devido a cada um dos vereadores seria R\$ 4.953,62 (40% do subsídio do Deputado Estadual, que no período era de R\$ 12.384,07). Contudo, o subsídio mensal do Presidente da Câmara foi da ordem de R\$ 5.590,00, ou seja, R\$ 636,38 a mais que o legalmente permitido, gerando uma diferença a ser ressarcida da ordem de R\$ 7.000,18 (R\$ 636,38 x 11 meses). Com relação aos demais vereadores (14), o subsídio mensal de cada um foi da ordem de R\$ 5.269,00, ou seja, R\$ 315,38 a mais que o legalmente permitido, gerando uma diferença a ser ressarcida da ordem de R\$ 48.568,52 (R\$ 636,38 x 14 vereadores x 11 meses)Portanto, o total a ser ressarcido é da ordem de R\$ 55.568,70 (R\$ 7.000,18 / Presidente + R\$ 48.568,52 / 14 vereadores) (Seção III, item 6.6.1 do RI).
- b condenar a responsável, Senhora Marcia de Jesus Gomes Rocha, ao pagamento do débito de R\$ 420.151,46 (quatrocentos e vinte mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei n° 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas "a.1" a "a.3";
- c aplicar à responsável, Senhora Marcia de Jesus Gomes Rocha, multa de R\$ 42.015,14 (quarenta e dois mil, quinzereais e quatorze centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA

(Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 5504/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Renato Luiz Ribeiro Oliveira, CPF nº 376.068.753-91 residente na Rua Projetada, nº 62,

Aeroporto, Anapurus/MA, 65.525-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Anapurus/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Inadimplência quanto ao dever de prestar contas (Resolução nº 194/2013 — TCE/MA). Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1120/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1349/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Anapurus/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.258/2005, em razão da inadimplência do mesmo quanto ao dever de prestar contas, conforme verifica-se na Resolução TCE/MA nº 194/2013;
- b condenar o responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 487.256,04 (quatrocentose oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV, e 23 da Lei n° 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desteacórdão em razão da sua inadimplência quanto ao dever de prestar contas, conforme art. 23, § 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005;
- c aplicar ao responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, multa de R\$ 48.725,60 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado

do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernizaçãodo TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4297/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Junior, CPF nº 282.163.693-87, residente na Rua Joaquim Serra, s/nº

Bairro Armazém, Cururupu/MA, 65.268-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de OliveiraPrestação de contas anual do Prefeito de Cururupu, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JoséCarlos de Almeida Junior. Existência de irregularidade. Ocorrência da revelia. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Cururupu para julgamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 352/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer 75/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2014, Senhor José Carlos de Almeida Junior, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1°, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso III, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório Tecnico n° 3247/2017-UTCEX 03/SUCEX 11;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cururupu/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 7360/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

(FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06,

Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas dos recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 013/2011. Comprovação de prestação de contas. Ausência de dano ao erário. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 372/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas dos recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 013/2011, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termosdo relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 899/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 4156/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAGRIMA

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo, CPF n.º 815.731.468-20, residente na Rua Arlino Menezes, n.º 24,

Cond. Golden Grean, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.000-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SAGRIMA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cláudio Donisete Azevedo. Regular com ressalvas sem aplicação de multa. Recomendações à Secretaria de Estado. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1102/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SAGRIMA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cláudio Donisete Azevedo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com Parecer nº 1284/2017 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva a prestação de contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no caput art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, sem aplicação de multas, tendo em vista que os apontamentos remanescentes não configuram irregularidades passivas da reprimenda, e, de acordo com a análise técnica, expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) encaminhar recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que em futurascontratações mediante procedimentos licitatórios, observe as normas contidas nos artigos 4° e 5°, § 4°, da Instrução Normativa TCE/MA n° 06/2003;
- c) arquivar, na forma eletrônica, cópias dos autos para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4314/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Satubinha/MA

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha, Prefeita e ordenador de despesas, inscrita no CPF sob nº 620.994.503-15, residente e domiciliada na Avenida Matos Carvalho, 310 – Centro, de Satubinha/MA (CEP

65.709-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Satubinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA, parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Justificativas das falhas administrativas após instrução. Parecer prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Satubinha/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 350/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o artigo 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do seu órgão pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1490/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas,

- 1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Satubinha, relativas ao exercício financeirode 2013, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, constantes dos autos do Processo nº 4314/2014, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2013, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública e pela razão seguinte:
- 2. as irregularidades apuradas no Relatório de Instrução nº 5644/2015 UTCEX 01 SUCEX 04 foram todas justificadas pela defesa, conforme conclusões do Relatório de Instrução nº 6699/2017 UTCEX 03 SUCEX 11; por força de normas constitucionais, o processo de contas ora apreciado deverá ser enviado, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Satubinha/MA, para os fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3973/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: José Ribamar dos Santos, CPF nº 450.187.233-00, residente na Rua Grande, nº 01, Zona Rural,

Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP. 65195-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar dos Santos. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1146/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, inobstante a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas no Parecer nº 918/2018-GPROC 1, acordam em:

I)julgar regulares as referidas contas, prestadas pelo Senhor José Ribamar dos Santos, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências;

II – dar ciência ao responsável, Senhor José Ribamar dos Santos, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreiera, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer- SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, CPF nº 136.857.673-72, residente e domiciliado na Rua

Atlântica, nº 13, Apt. 201, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-630

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer-SEDEL, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1181/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer-SEDEL, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, na qualidade de secretário de estado e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal deContas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, §2°, 28 e 29 da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n° 834/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I julguar regulares com ressalva as contas de gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer SEDEL, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas da entidade, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são ensejadores de imputação de débito, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA; II- aplicar ao gestor, Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades formais remanescentes, consubstanciadas nos seguintes itens do Relatório de Instrução nº 9983/2016–UTCEX 3/SUCEX10:
- a) Irregularidades formais em processos licitatórios (Item 5.3);
- b) Ausência de lei que estipula o Plano de Carreira, Cargos e Salários, com a tabela remuneratória dos cargos comissionados vigente no exercício (Item 7).
- III- intimar o Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada, em desfavor do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel;
- V determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire

Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva Procuradora de Contas

Processo nº 5609/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Responsável: Pedro Odemar Oliveira Reis, CPF nº 186.262.462-34, residente e domiciliado na Travessa 1º de

Janeiro, nº 1230, Centro, Carutapera-MA, CEP 65.295-000 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2015. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1182/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1°, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, §3°, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 649/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, dando-se quitação plena ao gestor, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Carutapera, o processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, de cópias das principais peças processuais neste TCE/MA para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7975/2017 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial Exercício financeiro: 2008

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço Vieira da Silva

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Edival Batista da Cruz, CPF nº 147.471.463-34, residente na Av. Rio Branco s/nº, centro, CEP

65.278-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da reprovação das contas apresentadas pelo convenente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 214/2008/SEDUC, celebrado entre a Prefeitura do Município de Vila Nova dos Martírios e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL - TCE Nº 384/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da reprovação das contas apresentadas pelo convenente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 214/2008/SEDUC, celebrado entre a Prefeitura do Município de Vila Nova dos Martírios e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 331/2018/2018 GPROC4, em:

a – arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 7975/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei Orgânica TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 50/2017 – TCE/MA, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 7310/2017 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2006

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço Vieira da Silva

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Oséas Azevedo Machado, CPF nº 256.335.543-53, residente na Av. Rio Branco s/n, centro, CEP

65.278-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não prestação das contas do convenente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 485/2006/SEDUC, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alto Alegre do Pindaré e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2006.

Arquivamento.

DECISÃO PL – TCE Nº 385/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não prestação das contas do convenente, referente aos recursos auferidospor força do Convênio nº 485/2006/SEDUC, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alto Alegre do Pindaré e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2006, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e noart. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 435/2018/2018 GPROC1, em:

a – arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 7310/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei Orgânica TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 50/2017 – TCE/MA, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 7308/2017 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2009

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Secretaria de Estado da Educação Responsável: Raimundo Nonato Negreiros Vale Convenente: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, CPF nº 054.832.473-53, residente na Rua Nova, nº63, Monte

Sinai, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 82/2009 — Processo nº 9406/2009-SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e a Prefeitura do Município de Alcântara, para transporte escolar, no exercício financeiro de 2009. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 386/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 82/2009 — Processo nº 9406/2009-SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e a Prefeitura do Município de Alcântara, objetivando o fornecimento de transporte escolar, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 329/2018/2018 GPROC1, em:

a - arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 7308/2017 - TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei

Orgânica TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 50/2017 – TCE/MA, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5565/2017 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Saúde (SES) Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: José de Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003-10, residente na Rua Humberto de Campos, nº

134, centro, CEP: 65.765-000, Dom Pedro/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 463/2005/SES Processo nº 12447/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Município de Dom Pedro, para execução do Sistema Simplificado de Abastecimento D'água, Rede de Distribuição e ligações, no povoado Santa Vitória. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL - TCE Nº 388/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 463/2005/SES Processo nº 12447/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Município de Dom Pedro, cujo o objeto e a execução do Sistema Simplificado de Abastecimento D'água, Rede de Distribuição e ligações, no povoado Santa Vitória, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 683/2018 GPROC4, em:

a – arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 5565/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 50/2017 – TCE/MA, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 5553/2017 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço Vieira da Silva

Entidade convenente: Associação de Pais, Alunos e Ex-Alunos da Escola Família Agrícola de Coroatá, (CNPJ

n° 00.853.062/0001-46)

Responsável: Ricardo Gabriel Lira Fernandes, CPF nº 855.185.573-53, residente na Rua Nova, nº 866, Centro,

CEP 65.415-000, Coroatá/Ma.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 358/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e a Associação de Pais, Alunos e Ex-Alunos da Escola Família Agrícola de Coroatá, para Atividades pedagógicas de qualificação profissional. Arquivamento eletrônico, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da IN-TCE nº 50/2017.

DECISÃO PL – TCE Nº 389/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 358/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e a Associação de Pais, Alunos e Ex-Alunos da Escola Família Agrícola de Coroatá, para Atividades pedagógicas de qualificação profissional, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e noart. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1179/2017 GPROC4, em:

a – arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 5553/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei Orgânica TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 50/2017 – TCE/MA, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3907/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação - FUNDEB de João Lisboa/MA

Responsáveis: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154.715.930 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Imperatriz, 1331, Centro, no Município de João Lisboa/MA (CEP 65.922-000); Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, CPF nº 365.310.493-91, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, residente e domiciliada na Avenida Imperatriz, 1250, Centro, no Município de João Lisboa/MA (CEP 65.922-000); e Senhora Antonia Maria Carneiro de Menezes, Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas, CPF nº 942.019.353-53, RG nº 159293020001 – SSP/MA, residente e domiciliada na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, no Município de João Lisboa/MA (CEP 65.922-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e da Senhora Antonia Maria Carneiro Menezes, na qualidade de Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1161/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e da Senhora Antônia Maria Carneiro Menezes, na qualidade de Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2011, consubstanciada no Processo nº 3907/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1°, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 904/2015/PROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em: I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, e pelasSenhoras Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, e Antônia Maria Carneiro Menezes, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como a descrita no subitem 4.2, da seção III, do Relatório de Instrução nº 1786/2012 - UTCOG - NACOG 04, referente à ausência de demonstrativos das contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha e GPS (Guia da Previdência Social), não sendo encaminhado os Demonstrativos nºs 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

II – aplicar, de forma individualizada, aos responsáveis, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, e Senhora Antonia Maria Carneiro Menezes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou para cada um deles, devida ao erário estadual em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, e considerando a data do efetivo pagamento, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de

cobrança das multas oras aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procurador de Contas

Processo nº 3916/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154.715.930 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Imperatriz, 1331, Centro, de João Lisboa/MA (CEP 65.922-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de João Lisboa/MA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes. Irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal João Lisboa/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 360/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o artigo 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do seu órgão pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n° 674/2015 — GPROC2 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, constantes dos autos do Processo n° 3916/2012, com fundamento no artigo 8°, § 3°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2014, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes:

- 1. as irregularidades apuradas no Relatório de Instrução nº 1782/2012 UTCOG NACOG 04 foram todas justificadas, com exceção daquelas que constam dos subitens 6.5.b e 7.4.b, relativas à despesa com pessoal e à ao percentual de aplicação referente aos recursos do FUNDEB;
- 2. as falhas e irregularidades administrativas que ainda subsistem, conforme descrita no subitem 6.5.b do Relatório de Instrução nº 1782/2012 UTCOG NACOG 04, que registra o limite máximo ultrapassado em 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento), considerando o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 20, inciso III, letra b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e conforme descrita no subitem 7.4.b do Relatório de Instrução nº 1782/2012 UTCOG NACOG 04, que registra o percentual de 52% (cinquenta e dois por cento), que ficou abaixo do mínimo exigido na ordem de 60% (sessenta por cento), descumprindo o responsável a regra contida no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, embora não sejam motivadoras para a rejeição das contas apreciadas, reclama ressalvas no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

3. por força de normas constitucionais, o processo de contas ora apreciado deverá ser enviado, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de João Lisboa/MA, para os fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3927/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação – FME de João Lisboa/MA

Responsáveis: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154.715.930 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, no Município de João Lisboa/MA (CEP 65.922-000); Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, CPF nº 365.310.493-91, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, residente e domiciliada na Avenida Imperatriz, nº 1250, Centro, João Lisboa/MA (CEP 65.922-000); e Antônia Maria Carneiro Menezes, Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas, CPF nº 942.019.353-53, RG nº 159293020001 – SSP/MA, residente e domiciliada na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, João Lisboa/MA (CEP 65.922-000)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação – FME de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e da Senhora Antônia Maria Carneiro Menezes, na qualidade de Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1163/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação – FME de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e da Senhora Antônia Maria Carneiro Menezes, na qualidade de Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas, referente ao exercíciofinanceiro de 2011, consubstanciada no Processo nº 3927/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 676/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, pela Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e pela Senhora Antonia Maria Carneiro Menezes, na qualidade de Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2011, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como a

descritano subitem 4.2, da seção III, do Relatório de Instrução nº 1787/2012 – UTCOG – NACOG 04, referente à ausência de demonstrativos das contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha e GPS), não sendo encaminhado os Demonstrativos nºs 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

II – aplicar, de forma individualizada, aos responsáveis, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e Senhora Antonia Maria Carneiro Menezes, na qualidadede Tesoureira Municipal e ordenadora de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2011, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas oras aplicadas.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira(Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 4803/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, inscrito no CPF sob nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Doutor Eliézer Moreira, s/nº, Canadá, na cidade de Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Barra do Corda/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 363/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o artigo 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do seu órgão pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 1117/2018 GPROC03 do Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas: emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Barra do Corda, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, constantes dos autos do Processo nº 4803/2016, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2015, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes:

- 1. as irregularidades apuradas no Relatório de Instrução nº 5140/2017 UTCEX 03 SUCEX 11 foram todas justificadas, com exceção daquela que consta do subitem 2.1, letra a, conforme conclusões da instrução processual;
- 2. a irregularidade que ainda subsiste, conforme descrita no subitem 2.1, letra a, do Relatório de Instrução nº 5140/2017 UTCEX 03 SUCEX 11, relacionada com descumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com a Educação, tendo sido aplicado 0,14% (zero vírgula quatorze por cento) abaixo do mínimo estabelecido, sendo que tal irregularidade administrativa embora não seja motivadora para a total rejeição das contas apreciadas, reclama ressalvas no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas:
- 3. Enviar, por força de normas constitucionais, o processo de contas ora apreciado, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Barra do Corda/MA, para os fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5574/2017 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Objeto: Convênio nº 017/2011-SEINC

Concedente: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC

Convenente: Município de São José de Ribamar/MA

Responsável: Gilliano Fred Nascimento Cutrim, ex-Prefeito do Município de São José de Ribamar, CPF nº 804.058.783-20, RG nº 581729960 SSP/MA, residente na Rua Búzios, nº 07, Calhau, São Luís/MA (CEP 65.071-700)

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112) Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 017/2011-SEINC (Processo Administrativo nº 618/2011), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC, e o Município de São José de Ribamar, objetivando a implantação de Distrito Industrial. Falhas formais e impropriedades totalmente justificadas pela defesa do gestor responsável. Ausência de prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 017/2011-SEINC. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1165/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pelaSecretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 017/2011-SEINC (Processo Administrativo nº 618/2011), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC, e o Município de São José de Ribamar, objetivando a implantação de Distrito Industrial, consubstanciada no Processo nº 5574/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 53, inciso II, Lei Estadual nº 8.258, de junho de 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1003/2018 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas do Convênio nº 017/2011-SEINC, nos moldes do artigo 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar plena quitação ao responsável, conforme norma do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 5574/2017 – TCE/MA, nos moldes do artigo 50, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3538/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges, ex-Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5313), Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA nº 8513) e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8545)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, Ex-Prefeito e Ordenador de despesas. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito das contas de gestão.

DECISÃO PL-TCE Nº 393/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1°, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer n° 266/2017 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento da tomada de contas de gestão do FMS de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, na condição de ordenador de despesas, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 4620/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé

Responsável: Natanael Pereira da Silva, CPF nº 959.351.183-00, residente na Avenida Dayse de Sousa, s/nº,

Centro, Maracaçumé/MA, CEP. 65289-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Natanael Pereira da Silva. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1180/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Natanael Pereira da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem oart. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, III, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, inobstante a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, prestadas pelo Senhor Natanael Pereira da Silva, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências, bem como dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;

II – dar ciência ao responsável, Senhor Natanael Pereira da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no Feito Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 8630/2018 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Ente da federação: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão - SECMA

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8630/2018 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 074/2012/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECMA e a Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2012, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 957/2019 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20/05/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator